



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06124/07

Fl. 1/3

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Riachão

OBJETO: Denúncia oferecida pelos Vereadores, Srs. Uciélio Aquino Torres e Deocélio Sousa Cunha, contra o Presidente da Câmara Municipal de Riachão, Sr. José Pereira da Cunha, referente a várias irregularidades no exercício de 2007.

RELATOR: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO. Denúncia oferecida pelos Vereadores, Srs. Uciélio Aquino Torres e Deocélio Sousa Cunha, contra o Presidente da Câmara Municipal de Riachão, Sr. José Pereira da Cunha, referente a várias irregularidades no exercício de 2007. Apuração pela Auditoria prejudicada em razão do tempo decorrido entre o fato denunciado e a apuração da Denúncia. Sugestão de arquivamento pelo Ministério Público de Contas. Perda de objeto. Arquivamento do Processo. Comunicação da decisão ao interessado.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00031 /2020

1. RELATÓRIO

O presente processo trata de denúncia, apresentada pelos Vereadores, Srs. Uciélio Aquino Torres e Deocélio Sousa Cunha, contra o Presidente da Câmara Municipal de Riachão, Sr. José Pereira da Cunha, por meio da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado, referente a várias irregularidades no exercício de 2007, acerca de uso irregular de bens públicos e outras irregularidades na execução da despesa.

Ao analisar a Denúncia, a Auditoria elaborou o relatório inicial, listando as irregularidades apontadas pelos denunciantes, quais sejam:

I - Irregularidade referente ao bloqueio dos telefones do Parlamento Mirim para que os vereadores adversários do Presidente da Câmara não os utilizem, conforme pedido de providências à Promotora de Justiça da Comarca de Araruna, Dra. Ana Maria Braga Cordeiro;

II - O carro oficial da Câmara Municipal está sendo utilizado pelo gestor, Presidente da Câmara, para interesse pessoal, inclusive em fins de semana, conforme pedido de providências à Promotora de Justiça da Comarca de Araruna, Dra. Ana Maria Braga Cordeiro;

gmbc



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06124/07

Fl. 2/3

III – os Balancetes da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Riachão, não se encontram na Câmara, contrariando orientação do TCE/PB e impossibilitando os vereadores de exercerem seu papel de órgão fiscalizador, conforme pedido de providências à Promotora de Justiça da Comarca de Araruna, Dra. Ana Maria Braga Cordeiro;

IV -Nepotismo: a Promotoria da Câmara determinou um prazo para acabar com o Nepotismo do Legislativo e, até o momento, nada foi cumprido;

V -Com a Câmara em recesso, do início do ano até o dia 21/02/2007 e com o veículo da Câmara na oficina até 20/01/2007, ocasião em que não deveria haver despesa desta natureza, foi pago com combustível: a) referente ao mês de janeiro/07, o valor de R\$ 682,20 e nos mês de fevereiro/07, o valor de R\$ 1.200,00.

VI - ainda com relação ao recesso da Câmara Municipal, no final do semestre, de 25/06/2007 a 03/08/2007, a Câmara permaneceu totalmente fechada, impedindo que os vereadores pudessem ter acesso ao seu interior ou a alguma documentação.

No sentido de apurar as denúncias anteriores, a Ouvidoria deste Tribunal, realizou diligência “in loco” na Câmara Municipal de Riachão, onde, após analisar as reclamações anteriores, proferidas pelos Denunciantes, concluiu o seguinte:

A denúncia concernente ao item III, não procede, enquanto que as demais, antes mencionadas têm procedência.

Esta Auditoria, em razão do tempo decorrido entre o fato denunciado e a apuração da Denúncia, prejudicando a apuração dos fatos, sugere pelo arquivamento dos autos do Processo TC 06124/07.

O Processo foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público de Contas, que pugnou, através de Cota, da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias, fez as seguintes ponderações, abaixo transcritas:

Registre-se, de início, que a presente Denúncia diz respeito a fatos relativos ao exercício de 2007, aportando neste Ministério Público somente em 21 de fevereiro de 2020, conforme as informações extraídas do sistema eletrônico TRAMITA.

Demais disso, a Prestação de Contas do Sr. José Pereira da Cunha, atinentes ao exercício financeiro de 2007, já foram julgadas por esta Corte (Processo TC 02160/08), tendo havido a prolação do ACÓRDÃO APL–TC 320/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06124/07

Fl. 3/3

Assim sendo, em razão do decurso do tempo, que prejudica inclusive eventual produção de prova pericial, o processo em tela não mais apresenta nenhuma utilidade prática em seu prosseguimento.

DIANTE do exposto, no entendimento deste Parquet a presente Denúncia merece ser extinta sem resolução do mérito, ante a perda do seu objeto.

É o relatório, informado que foram dispensadas as notificações para a sessão de julgamento.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o Órgão Ministerial, e sendo assim vota pelo arquivamento do Processo, por perda do objeto, em razão do decurso do tempo.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06124/07, que trata de denúncia, Denúncia oferecida pelos Vereadores, Srs. Uciélio Aquino Torres e Deocélio Sousa Cunha, contra o Presidente da Câmara Municipal de Riachão, Sr. José Pereira da Cunha, referente a várias irregularidades no exercício de 2007, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em determinar arquivamento do Processo, por perda do objeto, em razão do decurso do tempo, comunicando-se a decisão ao denunciante.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 05 de maio de 2020.

Assinado 8 de Maio de 2020 às 07:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Maio de 2020 às 23:44



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Maio de 2020 às 14:35



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO